MAGISTRADO — APOSENTADORIA — OPERAÇÕES DE GUERRA

— Interpretação da Lei n.º 3.906, de 19 de junho de 1961.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO VI À ATA N.º 68/70

Parecer emitido pela 5.ª *Diretoria, cuja conclusão foi acolhida em Plenário, na Sessão Ordinária realizada em* 29 *de setembro de* 1970, *ao deliberar o Tribunal sôbre o recurso interposto no processo do Dr. Edilberto Quintela Vieira Lins (P.* 33.713 *de* 1968, *relatado pelo Sr. Min. Carlindo Hugueney).*

Aposentadoria.

— Magistrado; Recurso (participação em "Operações de Guerra").

Proc. n.º 33.713/68 — Na Sessão de 15/7/70 (fls. 45), foi *julgada ilegal* a concessão de que trata o presente processo, sob o fundamento de que o magistrado não provara haver participado de "operações de guerra" para beneficiar-se da Lei n.º 3.906/61, estando assim alcançado pelo Decreto-Lei n.º 628/69, e, ainda, porque a aposentadoria aos 30 anos de serviço não justificava o deferimento de vantagens previstas no artigo 184-I, do Estatuto, para quem completassem 35 anos de serviço.

2. O interessado, tomando conhecimento da Decisão em causa, através da publicação constante do *Diário Oficial* de 1/8/70, interpõe o recurso de fls. 46/54, com o oferecimento dos documentos de fls. 55, 56, 57 e 58.

3. Alega, em resumo, o seguinte: *a*) que completou 30 anos de serviço; *b*) que está amparado pelas Leis número 288/48, 616/49 e 1.156/50; *c*) que conta em dôbro aquêle tempo de "operações de guerra"; *d*) que apenas havia comprovado serviço em "zona de guerra"; *e*) que agora vem provar ser excombatente; *f*) que tem essa condição por haver "cumprido missões de vigilância e segurança do litoral"; *g*) que, mesmo sem o cômputo do tempo em dôbro de 646 dias, mesmo assim contava mais de 25 anos para beneficiar-se da Lei n.º 3.906/61; *h*) que não foi alcançado pelo Decreto-Lei n.º 628/69; *i*) que mesmo assim contava já mais de 30 anos; *j*) que não havia comprovado o tempo entre o requerimento e o deferimento da aposentadoria; *l*) que faz jus à promoção, com base nas Leis n.ºs..... 288/48 e 616/49, citadas; *m*) que tem direito adquirido àqueles benefícios de aposentadoria com a promoção.

4. A documentação que faz juntar aos autos diz respeito ao seguinte:

a) prova de participação em "operações de guerra" (fls. 55);

b) certidão do tempo de serviço que constitui cópia da já existente no processo (fls. 34-v e 56-57); e

c) certidão do tempo em que aguardou aposentadoria, entre 22/7/67 a 28 de janeiro de 1968 (fls. 58).

5. As certidões de fls. 34-v e 58 comprovam que o servidor, à data da aposentação, em 28/1/68, contava 27 anos, 9 meses e 22 dias, sem apêlo ao tempo em dôbro (o de licença especial e o de guerra); convém ressalvar que há divergência entre o total de dias nas certidões de fls. 55 e 56-57, pois o período de 20 de julho de 1943 a 5/12/45, representa um total de 866 dias e não como ali constou (879 dias).

6. Em verdade, a Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, em seu art. 1.º, § 2.º, letra *a*, item II, estabelece que, além da prova de participação efetiva em operações bélicas fornecidas pelos Ministérios Militares, constitui também dado de informação, "para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas", a seguinte:

"II — o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões".

7. A nova certidão apresentada, ao contrário da anterior (fls. 5), que se referia apenas a serviço em "zona de guerra", declara expressamente que o então militar prestou serviço no 3.º Batalhão do 18.º RI, no período de 20/7/43 a 5/12/45, com sede em Ilhéus — BA, quando "se deslocou de sua sede, para as cidades de Maraú e Canavieiras, como subalterno das Sétima e Oitava Companhias do referido Batalhão, *a fim de cumprir missões de vigilância e segurança do litoral.*

8. É bem verdade que a certidão não diz, explìcitamente, ter participado da missão "como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões", conforme exigência do citado art. 1.º, § 2.º, letra *a*, item II; mas parece-nos ser tal dispensável, visto que foi requerida "para fins de gozar dos benefícios da Lei n.º 5.315, de 12/9/1967", e atendida com observância da Portaria n.º 19, de 18/1/1968, já na vigência daquela lei.

9. Sendo assim, comprovada a condição de participante de operações bélicas, não estaria mesmo alcançado pelo Decreto-Lei n.º 628/69.

10. Impõe-se, todavia, assinalar, que não se aplica ao caso a Lei n.º 1.156/50, que se refere tão-sòmente aos militares, não aos que se tornaram funcionários civis.

11. Ressalte-se, ainda, que o tempo de serviço, no caso, não se conta em dôbro, pois tal só ocorre com aquêle tempo de operações bélicas em solo *estrangeiro* ou expressamente previsto em lei.

12. Aceitando-se a certidão de fls. 55 como suficiente para comprovar efetiva participação em operações bélicas, estariam superadas as demais questões objeto do recurso de fls. 46/58 e alinhadas (em resumo) no item 3 supra.

13. Face o exposto, submetemos o processo à consideração superior, propondo que seja *tomado conhecimento* do recurso de fls. 46-58 e que lhe seja dado *provimento*, para efeito de, reconsiderada a decisão recorrida (fls. 45), ser *julgada legal* a concessão em exame, conforme deferida (fls. 40), visto que contava mais de 25 anos e, assim faz jus o magistrado em causa à aposentadoria, com direito à promoção, a teor do disposto na Lei n.º 3.906/61.

5.ª Diretoria, 15 de setembro de 1970. — *Sebastião B. Affonso*, Diretor.